

manente da Investigação Científica Agrícola), *comités* consultivos sectoriais de coordenação e gestão de programas e *comités* governamentais de gestão de programas;

- c) Os delegados nacionais aos seguintes *comités* da OCDE:

Comité do Ambiente, Comité da Cooperação Técnica, Comité da Indústria, Comité da Informação, Informática e Comunicações e Comité da Política Económica;

- d) 1 representante do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

6.º Poderão ainda ser nomeados membros da COCEDE representantes de departamentos governamentais a designar por despacho conjunto do respectivo membro do Governo e do membro do Governo responsável pela coordenação científica.

7.º A COCEDE poderá funcionar por secções ou grupos de trabalho.

8.º A Comissão será secretariada por um técnico superior da JNICT, que participará nas reuniões, embora sem direito a voto.

9.º A JNICT, por despacho do respectivo presidente, agregará à Comissão, nela integrada, o pessoal técnico, técnico auxiliar e ou administrativo que considerar necessário para apoiar o seu funcionamento.

10.º A Comissão elaborará, no prazo de 30 dias após a sua constituição, o respectivo regulamento interno, que submeterá à aprovação do membro do Governo responsável pela coordenação da investigação científica e tecnológica.

11.º Os encargos com deslocações de delegados e as comparticipações financeiras nos programas e projectos realizados no âmbito desta cooperação serão suportados pelos orçamentos das respectivas entidades.

12.º As despesas inerentes ao funcionamento da Comissão serão suportados pelo orçamento da JNICT.

Ministérios das Finanças, do Plano e da Administração do Território e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 23 de Janeiro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 48/86

de 6 de Fevereiro

Considerando a necessidade de regular a importação de banana para o 1.º trimestre de 1986, a qual está sujeita à fixação de um preço de referência e dos montantes de contingentes:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e pelos Ministros da Agri-

cultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º O preço de referência para a banana a importar, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, é fixado em 106\$50/quilograma/peso líquido.

2.º Os montantes dos contingentes de importação previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85 serão, para os meses de Fevereiro e de Março de 1986, de 2000 t por cada mês.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 23 de Janeiro de 1986.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 10/86

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Os contingentes fixados no n.º 2.º da Portaria n.º 48/86, de 6 de Fevereiro, para a importação de banana, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, serão distribuídos mediante concurso público, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2 — A Direcção-Geral do Comércio Externo abrirá concurso para a importação de banana nos meses de Fevereiro e Março de 1986, de 2000 t por cada mês.

3 — Aos concursos referidos no número anterior será dada publicidade na imprensa diária, mediante avisos de que constarão todas as condições a que os mesmos ficam sujeitos.

4 — Como condição de admissão ao concurso é obrigatório o depósito de uma caução no valor equivalente a 5\$ por cada quilograma/peso bruto de banana, destinada a garantir que a importação seja realizada nas condições impostas e adjudicadas.

5 — Constitui condição de preferência para a adjudicação o menor preço CIF por quilograma/peso bruto.

6 — É obrigatório proceder-se ao desalfandegamento das bananas cuja importação foi autorizada nos termos da adjudicação realizada nos concursos a que se refere este despacho até ao último dia do mês a que o concurso diga respeito.

7 — A caução será restituída no todo ou em parte ou perdida a favor do Estado, conforme se mostrem ou não preenchidas as condições de adjudicação.

8 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Indústria e Comércio, 23 de Janeiro de 1986. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.